



PROCESSO N.º : 2022010196
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
ASSUNTO : Institui as diretrizes para a Política Pública de Fomento à
Cutelaria Artesanal no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Henrique Arantes, que institui as diretrizes para a Política Pública de Fomento à Cutelaria Artesanal.

Em síntese, o autor justifica o projeto afirmando que o objetivo é estabelecer um conjunto de ações para a valorização, a expansão e o fomento da cutelaria artesanal, promovendo o crescimento do trabalho artesão cuteleiro.

Ressalta que a faca artesanal é uma obra de arte personalizada, expressão artística do cuteleiro, com fonte nas tradições culturais, e que se cuida de técnica milenar. Aduz, ainda, que se cuida de mercado em constante crescimento no Brasil.

As proposições foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Inicialmente, ao se proceder à análise da proposição constata-se que versa sobre matéria pertinente à **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**, tema de competência concorrente quanto à iniciativa legislativa, nos termos dos incisos VII e IX do art. 24 c/c art. 23, III, IV e V, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem a natureza de **norma geral** sobre o tema, mas, sim, o caráter de uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

Assim, entendemos não existir qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está inclusa dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Além disso, o projetou limitou-se em fixar princípios, objetivos e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, tendo em vista a Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênha ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 8 DE JUNHO DE 2022."

Institui as diretrizes para a Política Estadual de Fomento à Cutelaria Artesanal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Cutelaria Artesanal, com o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem à valorização do cutedeiro artesão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se cutelaria artesanal o ramo da cutelaria praticada com habilidade artística manual, sem produção em série.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei possui como diretrizes:

I - integração de iniciativas relacionadas à cutelaria artesanal e à troca de experiências e o aprimoramento da gestão de processos e produtos artesanais;

II - adoção de medidas para a melhoria da competitividade da cutelaria artesanal, para maior inserção nos mercados nacional e internacionais;

III - estimular a participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

IV - promoção do desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e o crescimento das iniciativas produtivas da cutelaria artesanal, da economia criativa e solidária e do cooperativismo;

V - reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio de preservação dos valores da identidade cultural e como instrumento de dinamização da economia solidária, da geração de renda e da ocupação a nível local.

VI - identificar e formalizar os artesãos cutedeiros e as atividades de cutelarias artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social, contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato cutedeiro;

VII - contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas que protejam e qualifiquem a atividade profissional dos artesãos cutedeiros;

VIII - capacitação dos artesãos cutedeiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que os auxiliem no aprimoramento do trabalho artesanal e no desenvolvimento do empreendedorismo;

IX - assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informações precisas e atualizadas sobre o setor, através do registro dos artesãos cutedeiros e das unidades produtivas das cutelarias artesanais;



- X - criação de incentivos aos empreendimentos da cutelaria artesanal, com facilitação do acesso ao microcrédito e às ações especiais de fomento;
- XI - criar a certificação dos produtos de cutelarias artesanais com o respectivo selo, conforme as peculiaridades culturais, com o fito de identificar e valorizar os produtos típicos artesanais, bem como viabilizar a emissão da Carteira de Cuteleiro;
- XII - identificar espaços mercadológicos adequados para a divulgação e a comercialização dos produtos de cutelarias artesanais, bem como os espaços públicos para facilitar a comercialização e a participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais;
- XIII - realizar feiras e exposições que visem à produção e à comercialização de produtos da cutelaria artesanal;
- XIV - mapear o setor cuteleiro artesanal, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão cuteleiro;
- XV - incentivar a criação da Rede de Goiás do Empreendedorismo da Cutelaria Artesanal, a fim de possibilitar a troca de experiências, o intercâmbio e o desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico desse segmento.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política pública ora instituída.

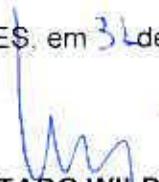
Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 36 de agosto de 2022.


DEPUTADO WILDE CAMBÃO
RELATOR